1	
4	
ZD)	

ESTADO DE SÃO PAULO

esp.	P/(En	<u>ca</u> m
		Jus
		Fin
		Obr

Cult

C.M.V. 459

Nº do Processo: 00459/2013

Data: 25/02/2013

N°: 0029/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

EXMO PRESIDENTE SENHORES VEREADORES Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Municipio de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Passo as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde."

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Constituição Federal é clara quando afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que além da Constituição, a Lei do SUS estabelece que a atenção à saúde deve ser integral, ou seja, deve abranger tudo aquilo que for necessário para prevenir e curar as doenças, inclusive os medicamentos. Assegura também que todo cidadão tem direito de obter,

9

Fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

gratuitamente, os medicamentos que necessita. Até porque os cidadãos já pagaram antes por eles, por meio dos impostos. Portanto, as unidades da rede pública de saúde devem, obrigatoriamente, fornecer aos pacientes os medicamentos receitados;

Considerando que os medicamentos não são mercadorias como outras quaisquer, pois são destinados à preservação da saúde e da vida. Por isso deveriam estar acessíveis a toda a população. A produção, a distribuição, a propaganda e a comercialização dos medicamentos dependem de condições;

Considerando que apesar das exigências e garantias da lei, os pacientes valinhenses ainda encontram dificuldades para conseguir gratuitamente os medicamentos receitados, muitas vezes tem que enfrentar longas filas para conseguí-lo, ou ainda não consegue sequer a informação de onde pode encontrar o medicamento.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos demais companheiros para a aprovação do presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde."

Valinhos, aos 25 de fevereiro de 2013.

Lourivaldo Messias de Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS Resp. ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde."

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e gimilar promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As redes de farmácias do Município de Valinhos cadastradas no programa "Farmácia Popular", ficam obrigadas a disponibilizar ao

Proc. No. 459, 13 Fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOSResp

ESTADO DE SÃO PAULO

público um exemplar da lista de medicamentos fornecida pelo Ministério da Saúde em cada estabelecimento.

Art. 2º A lista de medicamentos deverá estar disposta em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 3° O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de (100 (eem) UFMV (Unidade Fiscal do Município);
- c) Reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 200 (duzentas) UFMV (Unidade Fiscal do Município);

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município e ao Ministério Público contra o (s) infrator (es) desta Lei.

- ∠ Artigo 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.
- ∠ Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta
 de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ω . M . V .	
≥roc. N°	459:13
Fls.	
- -	



Artig

go 5º - Esta Lei entra e	em vigor na data de sua publicação.
P	refeitura do Município de Valinhos
A	Aos/
	Clayton Roberto Machado Prefeito Municipal
	LIDO EM SESSÃO DE / 0 / 0 / 1/2 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): Justiça e Redação Finanças e Orçamento Obras e Serviços Públicos Cultura, Denominação e Ass. Social



C. M. de VALINHOS

PROC. № 459/13

FLS. № <u>06</u>

RESP. H.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente.

Marcos Fureched

Assistente Administrativo Departamento Parlamentar

27/02/2013

Devolvido pela Comissão de Justiça e Redação em

01 de abril de 2013.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Parlamentar

Enviado à Comissão de Finanças e Orçamento em

01 de abril de 2013.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Parlamentar



ESTADO DE SÃO PAULO

US9 13

Do Departamento Parlamentar à

Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente.

Passo às mãos de Vossa Excelência, para análise e parecer, o Projeto de Lei abaixo enumerado que encontrava-se em poder da Comissão de Justiça e Redação:

1. Projeto de Lei n.º 29/13.

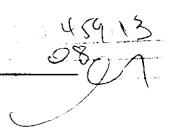
Valinhos, 01 de abril de 2013.

Atenciosamente Marcos Fureste

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER RELATOR

Na qualidade de relator da matéria do presente PL 0029 nº /2013, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto financeiro, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao seu mérito e oportunidade caberá ao Egrégio Plenário, a soberana decisão final.

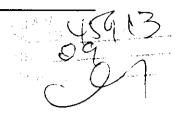
É o parecer!

Gabinete do Vereador, em 08 de abril de 2013.

Rodrigo Fagńani "Popó"

Vereador Relator Designado





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n 29/13

<u>Assunto</u>: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde".

<u>Parecer</u>: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu <u>PARECER FAVORÁVEL</u>, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 28 de março de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani

Presidente CRJ

Antonio Soares Gomes Filho

Membro

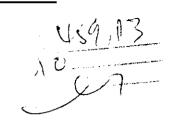
Egivan Lobo Correia

Membro

César Rocha Andrade da Silva Membro



Comissão de Finanças e Orçamento Projeto de Lei nº 29/2013



<u>Assunto</u>: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do município de Valinhos, cadastradas no Programa Farmácia Popular disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde".

<u>Parecer:</u> A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentária, dando seu <u>parecer favorável.</u>

Sala de Reunião, 08 de Abril/de 2013.

Edson José Matista

Presidente

Rodrigo Fagnani "Popó"

Membro

José Pedro Damiano

Membro

Egivan Lobo

Membro

Paulo Roberto Montero

Correia

NDO NO EXPEDIENTE EM SE

Membro

US9.13

PARA ORDEM DO MA DE 16 4 13

Rétirado plantos para apresentações de alterações

Lourivaldo-Messias de Oliveira

Presidente

16 04 113

Segue Substatutivo do audor

Nilson Lanz Wather

TRAMITAÇÃO		C.M.V. Proc. No USG/	
DATA	COMISSÃO	CÂMARA MUNICIPA ESTRE VALLE	
	2013	CAMARA MUNICIPAL DE-WAZEN	TIOS
2314	Expediente		ij
		PROCESSO NO	
	C. t. Do D.	11002000	
	<u> </u>		
	C. Firmucio	SUBSTITUTIVO N. <u>OL</u>	
<u> </u>		AO P.L N.º <u>29</u> 1 <u>13</u>	
		ASSUNTO:	
		A000110	-
		Nº do Processo: 01388/2013 Data: 23/04/2013	
		N°: 0029/2013 - 001	
		Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Assunto	
		Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular',	
		disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornectios	
		AUTOR:Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA	
		4	
	:	13/09/13	
		[23/04]	
			• •
		AUTUAÇÃO	
	_		
		Aos días do mês de de 2)
		nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adia	nte se vé.
		Do que para constar, faco estes termos. Eu	
	 	Diretor de Secretaria, o escrevi.	



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 459,13 Proc. Nº 459,13 Pls. 13

C.M.V. Proc. Nº Fls. Resp.

SUBSTITUTIVO () | PROJETO DE LEI N.º29/2013

Nº do Processo: 01388/2013

Data: 23/04/2013

N°: 0029/2013 - 001

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Assunto

EXMO PRESIDENTE SENHORES VEREADORES

Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Passo as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos formacidos pelo Ministerio da Saúde."

Justiça e Redação Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos
Cultura, Denominação e Ass. Socia

JUSTIFICATIVA:

Presidente

Considerando que a Constituição Pederal é clara quando afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos c ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que além da Constituição, a Lei do SUS estabelece que a atenção à saúde deve ser integral, ou seja, deve abranger tudo aquilo que for necessário para prevenir e curar as doenças, inclusive os medicamentos. Assegura também que todo cidadão tem direito de obter,

Proc. Nº 1388/13
Fls. 02
Resp. 71



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 459 13 Proc. No 459 13 Fls. 14

gratuitamente, os medicamentos que necessita. Até porque os cidadãos já pagaram antes por eles, por meio dos impostos. Portanto, as unidades da rede pública de saúde devem, obrigatoriamente, fornecer aos pacientes os medicamentos receitados:

Considerando que os medicamentos não são mercadorias como outras quaisquer, pois são destinados à preservação da saúde e da vida. Por isso deveriam estar acessíveis a toda a população. A produção, a distribuição, a propaganda e a comercialização dos medicamentos dependem de condições;

Considerando que apesar das exigências e garantias da lei, os pacientes valinhenses ainda encontram dificuldades para conseguir gratuitamente os medicamentos receitados, muitas vezes tem que enfrentar longas filas para conseguí-lo, ou ainda não consegue sequer a informação de onde pode encontrar o medicamento.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos demais companheiros para a aprovação do presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde."

Valinhos, aos 25 de fevereiro de 2013.

Lourivaldo Messias de Oliveira

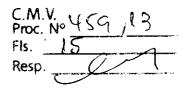
Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

	Proc.	Nº 1358/13
	Fls.	03
S	Resp.	111

NO M



PROJETO DE LEI /2013

	Dispoe sobre a obrigatoriedade das
	redes de farmácias do Município de
	Valinhos, cadastradas no programa
IDO EM SESSÃO DE 13 / 4 / 13 encaminhe-se à (s) Comissão (ões):	'Farmácia Popular', disponibilizar ao
Justiça e Redação Finanças e Orçamento	público, a lista de medicamentos
carvichs rublicos	gratuitos fornecidos pelo Ministério da
Cultura, Denominação e Ass. 300m	Saúde."
Presidente	

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Os estabelecimentos farmacêuticos, drogaria e similares do Município, cadastradas no programa "Farmácia Popular", ficam obrigadas a disponibilizar ao público um exemplar da lista de medicamentos fornecida pelo Ministério da Saúde.



ESTADO DE SÃO PAULO

	Proc No	1388, 13
	Fls.	04
•	Resp.	~1

ast. V.

C.M.V. Proc. N° Fls.	459,13
Resp.	2

Art. 2° - A lista de medicamentos deverá estar disposta em local visível e de fácil acesso ao público.

- Art. 3° O estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:
- a) Advertência: na primeira autuação o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10 (dez) UFMV (Unidade Fiscal do Município);
- c) Reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20 (vinte) UFMV (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeit	ura do N	1unicíp	oio de V	⁷ alinhos
Aos	/	/		

Clayton Roberto Machado Prefeito Municipal



À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 23 de abril de 2013.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Parlamentar

24/04/2013

Devolvido pela Comissão de Justiça e Redação

Em 02 de maio de 2013

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Parlamentar

Enviado à Comissão de Finanças e Orçamento em

03 de maio de 2013

Marcos Fureché

Assistente Administrativo Departamento Parlamentar C. M. de VALINHOS

PROC. № *J 368*/13

FLS. № <u>05</u>

C.M.V. 459 Proc. Nº 459



ESTADO DE SÃO PAULO

C.NI.V. 459 113 Proc. Nº 459 113 Fls. 18

Parecer DJ nº <u>/8</u>¥ /2013

Assunto: Projeto de Lei nº 29/2013 (Substitutivo) — Autoria Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira — Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias do Município de Valinhos cadastradas no programa "Farmácia Popular" disponibilizar ao público a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é disposição sobre a obrigatoriedade das farmácias do Município de Valinhos cadastradas no programa "Farmácia Popular" disponibilizar ao público a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

"Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



ESTADO DE SÃO PAULO

C.IVI.V. 459 13 Proc. No 459 13 Fls. 10

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. $8^{\rm o}$ inciso 1 da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"





ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No (159 / 15)

Fls. 90

Resp.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 16ª ed.)

Portanto, não há ofensa à Constituição Federal uma vez que o caso em tela enquadra-se na competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local. Em não havendo colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento de vício.

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Tal limitação administrativa que o Poder Público impõe representa instrumento de utilidade pública dentro de uma realidade local. Neste sentido, temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre as pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem estar da comunidade." (In Direito Administrativo Brasileiro, 33º ed., São Paulo, 2007, Malheiros Editores, p. 632).

O mesmo jurista em outra obra discorre sobre o poder de polícia da seguinte maneira:

"A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em sue território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas





ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No.

de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.

(...) O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral, ou contrariem a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação.

Desde que a conduta do indivíduo ou da empresa tenha repercussões prejudiciais à comunidade ou ao Estado, sujeita-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, pois ninguém adquire direito contra o interesse público (TJSP, RJTJSP 128/391)

(...) Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território. Mas esse policiamento se endereça precipuamente ao ordenamento da cidade, por sua maior concentração populacional e o conflito das condutas individuais com o interesse da comunidade." (Direito Municipal Brasileiro, 16º edição)

O projeto de lei, em síntese, não cria novas obrigações ao Executivo já que o mesmo irá valer-se de corpo de fiscalização da Prefeitura já existente com atribuições semelhantes que, aliadas às novas, em nada trarão de ônus ao Município.

No mais, o projeto prevê prazo razoável aos estabelecimentos para adequarem-se à nova regra, salientando-se que o dever imposto não acarretará elevadas despesas, posto que determina a afixação de mera placa informativa.

Ainda, atende ao interesse local protegendo os consumidores e concedendo um instrumento de fiscalização ao Município.

Tal normatização encontra-se em consonância ainda com os termos dispostos na Lei Federal nº 8.078/90 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 22 Resp.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessária."

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do

É o parecer.

D.J., aos 26 de abril de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretor

ALINE CRISTINE PADIL Diretoria Jurídica

Advogada



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 29/2013

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos, cadastradas no programa 'Farmácia Popular', disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Ministério da Saúde".

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente. examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu PARECER, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 2 de maio de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani

Presidente CRJ

Antônio Soares Gomes Filho

Membro

César Rocha Andrade da Silva

Membro

Adroaldo Mendes de Almeida

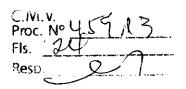
Membro

Egivan Lobo Correia

Membro

AUSENIE





Comissão de Finanças e Orçamento Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 29/2013

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de farmácias do Município de Valinhos cadastradas no programa "Farmácia Popular" disponibilizar ao público, a lista de medicamentos gratuitos pelo Ministério da Saúde".

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer favorável.

Sala de Reunião, 06 de Maio de 2013.

Presidente

Rodrigo /Fagnani

Membro

José Pedro Damiano

Membro

obo

Correia

y unua

Membro

Paulo Roberto Montero

Membro

C.M.V. 159/13 Proc. Nº 159/13 Fls. 25 Resp.

PARA ORDEM DO DA DE PARA ORDEM DO PRESIDEENITE

Substitutivo

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão um sessão de 14/5/13 Providencie-se e em seguida arquive-se

Lourivaldo Messias de Oliveira Presidente

segne Contigrapo no 35/13